

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Civil na Contemporaneidade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch; Valéria Silva Galdino Cardin

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-577-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito Civil. 3. Contemporaneidade. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

Apresentação

Esta obra, que faz parte do Grupo de Trabalho “Direito Civil Contemporâneo”, é fruto de mais um evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que congrega as temáticas e trabalhos desenvolvidos pelos pesquisadores da área do Direito das mais diversas localidades nacionais, e neste evento, internacionais da área.

Os artigos são fruto do XI Encontro Internacional do CONPEDI, com o tema central: Inovação, Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina, realizado nos dias 13 a 15 de outubro de 2022, em Santiago do Chile.

Convida-se a todos para uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida dos textos que passamos a apresentar a seguir:

O artigo intitulado “A CLÁUSULA DE ARBITRAGEM NO PACTO ANTENUPCIAL: LIMITES, POSSIBILIDADES E PERSPECTIVAS” de autoria de Nathália Dalbianco Novaes Pereira, Patricia Ayub da Costa , Tania Lobo Muniz investiga as possibilidades e as limitações da inserção de cláusula arbitral nos contratos antenupciais.

Os autores Christian Sahb Batista Lopes, Marina Leal Galvão Maia no artigo “A IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE TEMPORÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO” analisam a impossibilidade temporária no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente, quais as suas consequências e quando ela é convertida em impossibilidade definitiva.

O artigo intitulado “A MONETIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES: O ABANDONO AFETIVO NA MULTIPARENTALIDADE” de autoria de Felipe Gontijo Soares Lopes, Tereza Cristina Monteiro Mafra busca analisar as demandas tidas como argentárias no Direito de Família, especificamente quanto à possibilidade de se pleitear reparação civil por abandono afetivo na multiparentalidade.

A autora Luíza Souto Nogueira, no artigo “A POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA SEPARAÇÃO JUDICIAL COMO FIGURA AUTÔNOMA: UMA ANÁLISE DO TEMA

1053 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF” identificar qual deve ser a melhor decisão a ser tomada pelo STF no Tema 1053 da repercussão geral quanto à subsistência, ou não, da separação judicial como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo “EFICÁCIA HORIZONTAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À FORMAÇÃO DE FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS” de autoria de Rodrigo Rodrigues Correia tem como objetivo conhecer como o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas colaborou para o julgamento paradigmático que reconheceu as uniões homoafetivas, em 2011.

O artigo “RESPONSABILIDADE CIVIL NA ADOÇÃO EM CASO DE DESISTÊNCIA DO ADOTANTE” de autoria de Giovana Ramos Martins, Lauren Lautenschlager Scalco, é realizada uma análise sobre a incidência de responsabilidade civil em caso de desistência da adoção nas diferentes fases do processo.

O autor Ariolino Neres Sousa Junior no artigo intitulado “RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL E SEU DEVER DE INDENIZAÇÃO” busca analisar a responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial no âmbito familiar e seu dever indenização em decorrência do descumprimento do dever de cuidado e amparo material e afetivo necessário dentro de um determinado contexto familiar”.

No artigo “TESTAMENTO VITAL COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA” de autoria de Claudia Aparecida Costa Lopes , Andréa Carla de Moraes Pereira Lago , Valéria Silva Galdino Cardin abordam a forma pela qual o testamento vital efetivaria a autonomia de vontade do paciente, assim como traria maior segurança jurídica na relação médico paciente.

As autoras Francielle Benini Agne Tybusch, Liége Alendes De Souza, Bruna Bordin Campagnolo no artigo intitulado “SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NA INTERNET: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO CONTEMPORÂNEO “SHARENTING” E A AFRONTA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES” objetivam estudar sobre a superexposição infantil na internet, a partir da exibição precoce das crianças e adolescentes na rede mundial de computadores, dando ensejo ao fenômeno contemporâneo denominado sharenting e suas implicações, observando o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, bem como a possível violação aos direitos personalíssimos destes, questionando sobre os limites necessários para o exercício da autoridade parental na vida dos seus filhos.

No artigo “USUCAPIÃO COMO FRAUDE ÀS REGRAS URBANÍSTICAS” de autoria de USUCAPIÃO COMO FRAUDE ÀS REGRAS URBANÍSTICAS de autoria de Rodrigo Rodrigues Correia tem como objetivo verificar se o reconhecimento extrajudicial da usucapião é capaz e conciliar a demanda de titulação dominial e de readequação urbanística, evitando que o processo se converta em meio vantajoso de fraudar leis urbanísticas.

Os autores Claudia Aparecida Costa Lopes , Oscar Ivan Prux , Patrick Costa Meneghetti no artigo intitulado “VONTADE HUMANA: O PRINCIPAL CRITÉRIO DETERMINANTE DA PARENTALIDADE CAPAZ DE GARANTIR A EFETIVIDADE DE DIREITOS PERSONALÍSSIMOS” tem como objetivo analisar os critérios adotados pelo sistema jurídico nacional brasileiro para determinar o nascimento do vínculo de parentalidade existente entre pais e filhos. Cabe perquirir se o critério biológico, estabelecido em lei e comumente adotado pelos tribunais brasileiros, se mostra suficiente para determinar a parentalidade e para assegurar a efetividade de princípios constitucionais e dos direitos personalíssimos da criança.

Recomendamos fortemente a leitura,

Francielle Benini Agne Tybusch (Universidade Franciscana)

Gastón Salinas Ugarte (USACH – Chile)

Valéria Silva Galdino Cardin (Universidade Estadual de Maringá e Centro Universitário Cesumar)

RESPONSABILIDADE CIVIL NA ADOÇÃO EM CASO DE DESISTÊNCIA DO ADOTANTE

CIVIL RESPONSIBILITY IN ADOPTION IN CASE OF WAIVER BY THE ADOPTER

Giovana Ramos Martins ¹
Lauren Lautenschlager Scalco ²

Resumo

O presente trabalho destina-se a fazer uma análise sobre a incidência de responsabilidade civil em caso de desistência da adoção nas diferentes fases do processo. Para essa análise foi primeiramente descrita de forma breve a origem da adoção e os motivos que deram início a essa prática, bem como sua conceituação ao longo da história e a atual natureza jurídica. Os requisitos legais atuais, bem como os aspectos procedimentais para a realização das etapas de adoção foram elencados e as espécies de adoção também foram apresentadas, para entendimento desse instituto, bem como os princípios que norteiam e servem como paradigma. Trata-se de pesquisa bibliográfica tendo como método de abordagem o dedutivo e como método de procedimento o histórico. Conclui-se que o direito potestativo dos candidatos à adoção de não mais prosseguir com o procedimento não pode ser considerado como absoluto, mesmo nas fases do estágio de convivência e da guarda provisória. A responsabilidade civil com consequente reparação do dano após o trânsito em julgado tem um caráter pedagógico, coibindo novas ações nesse sentido e proporcionando pelo menos um consolo e um senso de justiça ao menor que foi prejudicado.

Palavras-chave: Adoção, Responsabilidade civil, Desistência, Danos morais, Afeto

Abstract/Resumen/Résumé

The present work is intended to analyze the incidence of civil liability in case of waiver of adoption in the different stages of the process. For this analysis, it was first briefly described the origin of adoption and the reasons that started this practice, as well as its conceptualization throughout history and the current legal nature. The current legal requirements, as well as the procedural aspects for carrying out the stages of adoption were listed and the types of adoption were also presented, for the understanding of this institute, as well as the principles that guide and serve as a paradigm. This is a bibliographic research using the deductive method of approach and the historical method of procedure. It is concluded that the potent right of the candidates for adoption to no longer proceed with the procedure cannot be considered as absolute, even in the stages of the coexistence stage and

¹ Mestre em Direito. Docente do Centro Universitário Unifasam e da Universidade Paulista. Advogada.

² Doutora em Direito. Docente da Universidade Estadual de Goiás e do Centro Universitário Unifasam. Advogada.

provisional custody. Civil liability with consequent repair of damage after the final decision has a pedagogical character, preventing further actions in this sense and providing at least a consolation and a sense of justice to the minor who was harmed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adoption, Civil responsibility, Resistance, Moral damages, Affection

INTRODUÇÃO

A adoção é um instituto bastante relevante para conferir dignidade para o menor que se encontra em abrigos. Há a necessidade de ressaltar o dever da família, do Estado e da sociedade de assegurar à criança e ao adolescente os direitos que lhes conferem dignidade, tais como o direito à profissão, ao lazer, à moradia e protegê-los da negligência e o abandono.

A adoção cumpre propósitos de garantir o direito ao afeto de uma família a todas as crianças e jovens. Assim, importa salientar que todo casal ou indivíduo que deseja ter no seio familiar um menor (criança ou adolescente), tem por obrigação tratá-lo com afetividade, respeito e amor.

A ligação familiar e a introdução em um contexto social têm papel fundamental no desenvolvimento de qualquer pessoa. É muito importante para a sociedade ter consciência sobre a importância do gesto. Segundo Nader (2015) nenhum instituto jurídico supera o conteúdo social e humanitário da adoção, já que se constitui em um elo de afetividade, que visa a substituir, por ato de vontade, o genericamente formado pela natureza. Tal instituto visa assim, outorgar a crianças e adolescentes desprovidos de famílias ajustadas um ambiente de convivência comunitária, sob a direção de pessoas capazes de satisfazer ou atender os reclamos materiais, afetivos e sociais que um ser humano necessita para se desenvolver dentro da normalidade comum (RIZZARDO, 2018).

O tema de responsabilidade civil na desistência imotivada da adoção é de grande importância, visto que os filhos adotados em nada se diferem dos biológicos, em direitos e deveres. E a inserção dos mesmos em família substituta já pressupõe que foram abandonados em uma primeira vez. Então, faz-se imperioso que os futuros pais tenham a total consciência das sanções que podem ocorrer se não tratarem o processo com a seriedade e comprometimento que é necessário.

1. ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

O fenômeno da adoção não é um fenômeno recente, fazendo-se presente há séculos, passando pelas mais diversas gerações e culturas, cada uma com sua particularidade jurídica, social e histórica, sem esquecer a influência de como a religião compreendia o instituto. Da análise dos artigos do Código de Hamurabi se pode perceber que não havia um rigor formal no procedimento sendo a adoção uma espécie de acordo combinado entre as partes, onde havia obrigações recíprocas e se não cumprissem o que estava estabelecido, poderiam sofrer penalidades.

No Brasil, a primeira menção ao instituto da adoção ocorreu através das Ordenações Filipinas, que eram uma compilação de normas editadas, trazendo em seu conteúdo

características do direito português, influenciado pelo direito romano (LÔBO, 2021). Após, com o Código Civil de 1916, tal instituto foi mencionado, em que pese naquele período, visava apenas atender aos interesses dos adotantes (DIAS, 2015). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao afirmar o vínculo da adoção seria constituído por sentença judicial, a igualdade dos filhos e a transposição disso a norma constitucional, bem como ao novo diploma civilista trouxeram à adoção outros contornos passando a ter característica institucional pública – constitucionalização do Direito Civil (BARROSO, 2006). Exige-se, assim do jurista, uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, contextualizado na releitura do conceito de família para a compreensão do tema. Só assim é que os possíveis conflitos aparentes de normas serão descartados.

São muito bem-vindas as mudanças legais (como, por exemplo, a edição das Leis 12.010/2009, 13.509/2017, bem como a Resolução nº 289 de 14/08/2019, do CNJ), em que pese lentas, como a substituição da expressão “pátrio poder” e a necessidade de compreender o equilíbrio entre as funções paterna e materna como um ideal de reparação e justiça (RIZZARDO, 2018). Além disso, ainda exigem aperfeiçoamento da legislação especial. Isso porque traz consigo como requisito para adoção conjunta, por exemplo conceitos abertos como “estabilidade da família” o que pode dar espaços para divergências desnecessárias (§ 2º, do art. 42 do ECA). Essa característica não é mensurada segundo Madaleno (2021) pelo tempo de convivência do casal, mas sim, pelo critério qualitativo, pois podem haver uniões duradouras, porém conflituosas, assim como o contrário. Todavia, talvez não seja esse o entendimento do Poder Judiciário.

A família é a primeira base do núcleo em que a criança se insere. Necessário, portanto, para a construção de laços sadios de filiação, exatamente a segurança e estabilidade deste domicílio substituto como um lar estável, uma relação sólida que realmente atenda aos melhores interesses do adotado, sobretudo quando se trata de adotar menor de idade (MADALENO, 2021).

Como é sabido, antes de concretizar-se de fato o processo de adoção, deve haver um período de companhia entre adotante e adotado, denominado estágio de convivência. Excetua-se aqui, os casos previstos em lei em que esse será dispensado e a duração menor nos casos em que os adotantes forem residentes ou domiciliados no exterior. Tal estágio é importante “pois nessa fase se inicia o contato com o adotado e o término do processo de adoção não frustra as expectativas da criança ou do adolescente em relação à sua colocação em família substituta” (MADALENO, 2021, p. 717).

O processo de adoção é complexo e envolve diversos aspectos e fases. Vários são os requisitos legais para a adoção previstos pela legislação especial. Ademais, além das regras mencionadas sobre a adoção, se exige do jurista a relação entre os princípios que se relacionam com esse instituo, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, valor democrático de consenso teórico, cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. (BARCELLOS, 2020) e os dele decorrentes, como o princípio da afetividade, já que a filiação socioafetiva fixa seus alicerces nos princípios constitucionais, pautada na efetiva convivência entre pais e filhos (HOGEMANN, 2015); o princípio da igualdade previsto no art. 227, § 6º da CRFB/88 sendo vedada a conduta de diminuir os direitos de um menor, baseado em sua condição de adotado, diferenciando-o negativamente do filho biológico; o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que visa a preservar a integridade física e emocional do menor, ou seja, o seu melhor interesse possível e o princípio da solidariedade, de base constitucional na ideia de construir um tipo de sociedade para todos fazendo com que a adoção não seja considerada como uma simples caridade e sim, uma atitude pensando em integrar e gerar bem estar ao menor. Tal princípio está intimamente ligado ao instituto familiar, uma vez que inspira os seus membros a agirem solidariamente entre si, conforme se verifica nas obrigações alimentares, por exemplo, ressaltando-se a importância da solidariedade não apenas patrimonial, mas, sobretudo, afetiva e psicológica (HOGEMANN, 2015).

A solidariedade, portanto, constituindo-se como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil deve envolver toda a sociedade, abrindo espaços de diálogo e não sendo encarada como o simples fato de fazer caridade. A solidariedade é isto e muito mais, além desta ajuda ela constitui-se em elemento integrador de uma nação e facilitadora da democracia. É com estes conceitos em mente que se deve analisar a solidariedade (CASALI, 2006, p. 235).

2. RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

A temática da desistência da adoção perpassa o âmbito do Direito e precisa ser debatida, pois vem aumentando consideravelmente e por vezes incidindo na mesma criança ou adolescente. Institucionalmente, o reabandono pelos pais adotivos é equiparado ao abandono praticado pela família de origem. Contudo, possui consequências que nem sempre mensuradas e assim, protegidas de forma eficaz pelo Estado de Direito.

O termo “devolução”, usado frequentemente para traduzir a desistência da adoção tem uma conotação bastante pejorativa e repleta de dureza, uma vez que parece muito mais vocacionado a bens, uma vez que seres humanos, dotados de inseparável dignidade, não se sujeitam a um trato que os objetifique, como se fossem coisas defeituosas que frustraram as expectativas do “adquirente” (GAGLIANO; PAMPOLHA FILHO, 2021).

Pode haver vários desdobramentos negativos quando ocorre a vontade dos adotantes de não mais prosseguir com o processo de adoção, pelos mais variados motivos. Os futuros pais fazem uma projeção mental de como deveria ser o filho, priorizando as qualidades e por muitas vezes, esquecendo que a criança vem do abrigo com uma história difícil de abandono e rejeição (MENDES, 2007). Assim, o procedimento de adoção é visto por diversas vezes pelos futuros pais como uma paternidade artificial, diferenciada do que seria um vínculo biológico e por isso, mais fraco e passível de desistência caso não haja adaptação.

Muitas vezes, os pais idealizam uma criança quase perfeita, como se fosse de encomenda, sem defeitos e dócil e acabam que toleram menos um comportamento diverso do que imaginavam do que se fosse com um filho biológico (HORA, 2015). Na construção dessas projeções, pensa-se, por exemplo, em um modelo de criança absolutamente dócil, cujo comportamento sempre corresponderia às expectativas dos pais. E, muitas vezes, sem que muitos adotantes se deem conta de que essa criança simplesmente não existe, toda essa idealização acaba sendo a grande responsável pela devolução de muitos adotados, uma vez que o ‘ideal’ costuma ser algo bem diferente do real. Assim, o despreparo ao lidar com os comportamentos inesperados do menor, principalmente no período da transição da infância para a adolescência. Ignoram que sejam problemas educacionais, independentemente se são filhos adotivos ou biológicos (NICOLAU, 2016).

Muitas crianças começam a manifestar a sensação de serem um objeto ao ter que retornar ao abrigo, que pode ser facilmente descartado, podendo manifestar sentimentos de vergonha e culpa. Vários tendem a não querer passar pelo processo de adoção novamente, como mecanismo de autodefesa, pelo medo de ter que passar por tudo e novamente terem que retornar ao abrigo. Assim, as consequências para o menor de se ver novamente voltando para o abrigo podem ser de ordem física e psíquica, podendo desenvolver stress, medo de ser inserido em uma nova família e ocorrer outra devolução, depressão, apatia, podendo os danos serem irreparáveis (CARVALHO, 2017).

Merece relevo, segundo Carvalho (2017) o fato de que o menor adotando, ao contrário dos adotantes, não tem a compreensão do que sejam as fases e estágios burocráticos do processo de adoção. Quando se inicia a convivência, já começam a se formar na cabeça deles o afeto e o sentimento de pertencimento.

Para além dos possíveis efeitos psicológicos causados ao adotando que é “devolvido” ao abrigo, pode haver a configuração de um dano moral dependendo da fase em que essa evolução ocorre. De toda forma, há uma clara violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais (REZENDE, 2014).

Como se sabe, o instituto material da responsabilidade resulta da ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado (GONÇALVES; LENZA, 2022) e tem como espécies a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva. Assim, a função da responsabilidade civil englobaria três aspectos, que seriam o de compensar, sancionar e prevenir. Compensar significaria ressarcir a vítima do dano, de forma justa e proporcional. A parte de sancionar seria uma punição para que quem cometeu o ato não o reincida. E prevenir seria para a sociedade como um todo, observar os casos ocorridos e não cometer esses erros (TARTUCE, 2021).

Conforme o que preceituam Gonçalves e Lenza (2022), a responsabilidade civil subjetiva se baseia na ideia de culpa. Se não houver esse elemento, não há responsabilidade subjetiva. Assim, tem que se provar a culpa do agente para que indenize o dano, havendo a constatação de que agiu com dolo ou culpa. Ressalta-se que a palavra culpa é o elemento central da responsabilidade e, de acordo com Cavalieri Filho (2007, p. 16) “a palavra culpa está sendo aqui empregada em sentido amplo, *lato sensu*, para indicar não só a culpa *stricto sensu*, como também o dolo.” Cavalieri (2007) ainda chama a atenção para o fato de que a responsabilidade subjetiva pode se tornar limitada, pois com a diversidade de situações e circunstâncias, proporcionadas pelo crescimento da população e tecnologia, nem sempre é possível comprovar solidamente a questão da culpa.

A responsabilidade objetiva diferencia-se da subjetiva no sentido de que a objetiva independe de culpa. Pode até ser que haja a culpa, mas não se torna importante para haver a indenização. Todavia, ainda se faz necessário configurar o nexo de causalidade existente entre a ação e o dano nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Para tipificar a responsabilidade em caso de desistência da adoção, em que pese inicialmente poderia ser entendida como subjetiva, mas “isto não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva. Este é um ponto fundamental (GONÇALVES E LENZA, 2022, p. 58)”. Tartuce (2021) aponta uma importante mudança do Código de 1916 para o de 2022, com relação ao contexto de responsabilização na redação do art. 186 do Código Civil já que a conjunção alternativa “ou” foi substituída pela aditiva “e”, ou seja, o ato ilícito civil passa a ser o somatório de lesão de um direito e de um dano reparável. A mudança estrutural é clara, uma vez que foi superada a ideia de ilícito civil pela simples presença de uma violação ao direito alheio, como constava da codificação anterior.

O estágio de convivência é muito importante para o menor adotando ter um contato diário com os adotantes e conseqüentemente estreitar os laços de afeto e desenvolvimento da

futura paternidade e maternidade. É nessa fase que realmente se constatará a confirmação do desejo dos adotantes de se tornarem pais, com todas as dificuldades e benefícios que a condição traz. Após se verificar que o pretendente à adoção está apto a acolher a criança ou adolescente, e encontrando-o com o perfil desejado, inicia-se o estágio de convivência, a fim de se examinar se existirá adaptação entre adotando e adotantes. Trata-se de período experimental no qual as partes irão se conhecer mutuamente e compartilhar a vivência familiar, que será acompanhada pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, a qual se encarregará de relatório minucioso sobre o convívio. Não houve, até então, constituição do vínculo de filiação, mas período de experiência após o qual, incorrendo a adaptação esperada, dar-se-á o retorno à situação anterior (TEPEDINO, 2020). Assim, o estágio de convivência é um período de adaptação onde ainda não houve parecer definitivo de vínculo e transferência de poder familiar aos adotantes. Mesmo assim, importante observar que esse período deve ser entendido do ponto de vista da proteção da criança, de sua centralidade e não o contrário, focado nos adultos/adotantes, como se fosse um período para que pudesse fazer um “test drive”, ver se gostam ou não, se atende ou não às suas expectativas e idealizações, se é ou não a criança boazinha e obediente. De forma geral, nessa fase do procedimento não há uma obrigação de reparar o dano, posicionamento com o qual não concordam Moreira e Marinho (2019), que entendem que deve haver um rigor maior dos tribunais, mesmo sendo nessa fase, pois já teria iniciado o vínculo afetivo no menor, gerando expectativas.

Verificando decisões de alguns tribunais, é possível perceber que não há unanimidade sobre a celeuma. Alguns tribunais entendem que não há configuração de ilícito que leve a alguma indenização:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABUSO DE DIREITO. INCORRÊNCIA. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Considerando que a função do estágio de convivência é, justamente, buscar a adaptabilidade do (s) menor (es) ao (s) adotante (s) e deste (s) à (s) criança (s), quando esta adaptação não ocorre e há desistência da adoção durante este período, não há configuração de qualquer ato ilícito ensejador de dano moral ou material. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível nº 70079126850, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, julgado em 04/04/2019).

Mesmo que o Ministério Público, nas razões recursais mencione que alguns adotantes querem crianças perfeitas e que não se pode tratar a adoção como se fosse uma aventura, já que causa danos permanentes, o Judiciário, por vezes, nega o pedido de indenização (Apelação

Cível nº 70080332737, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 28/02/2019).

Outros tribunais, entendem que se configura a possibilidade de indenização por danos morais nos casos em que fica caracterizada, a negligência e imprudência dos adotantes, por exemplo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado (Apelação Cível nº 10702140596124001/MG. Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2018).

Assim, pode depreender-se dos conceitos e análise das jurisprudências que não há um entendimento assentado e uniforme sobre o desejo de desistência do processo de adoção na fase do estágio de convivência. Pode-se ter o entendimento de que é um direito potestativo dos adotantes, mas também pode-se entender que se deve considerar cada caso, não devendo ignorar um possível caso de abuso de direito e negligência, afrontando o princípio da dignidade humana. Isso porque sempre deve-se considerar primeiramente o interesse e bem-estar do menor.

Na fase da guarda provisória, a responsabilização vai depender dos efeitos do grau e duração de vínculo gerado. Isso porque:

A configuração do abuso do direito de desistir da adoção gera responsabilidade civil e esse abuso estará presente se a desistência se operar depois de constituído, pelo adotante, um vínculo robusto com o adotando, em virtude do prolongamento do período de guarda, ante o amálgama de afeto que passa a vincular os protagonistas da relação. (GAGLIANO; PAMPOLHA FILHO, 2021, p. 244).

Como na fase de guarda provisória ainda não houve o trânsito em julgado, tem-se como entendimento que a devolução do adotando é possível, como afirmam Gagliano e Barretto (2021, p. 51). Porém, segundo esses autores, é preciso notar que o seu exercício depois de um estágio prolongado de guarda provisória - que, por vezes, dura anos e promove uma total inserção familiar do adotando no seio da família adotante - pode configurar abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil. E note-se que, nesse mencionado dispositivo (art. 187, CC), consagrou-se uma “ilicitude objetiva”, vale dizer, que dispensa a demonstração do dolo ou da culpa para a sua configuração.

O problema fica ainda mais complexo quando se observa uma demora na duração da guarda provisória, implicando em consequências no vínculo afetivo entre o menor e os adotantes. Isso porque, em razão da não uniformidade dos procedimentos adotados nas Varas da Infância e Juventude no Brasil e da morosidade decorrente da carência de equipes técnicas e ausência de varas especializadas, há comarcas em que o estágio de convivência e/ou a guarda provisória são demasiadamente longos; assim, ainda que a adoção não tenha sido consumada no plano jurídico, pode já ter sido no plano psicológico, do ponto de vista da criança.

Rezende (2014) traz uma opinião pautada na letra da lei, questionando que essa conduta de devolução do adotando antes do trânsito em julgado da sentença não ensejaria em responsabilização dos adotantes pois seria um direito potestativo dos mesmos, não havendo previsão de antijuridicidade. Porém ressalta que não se deve ignorar o fato de que, mesmo não havendo a configuração definitiva de adoção nessa fase, já houve uma considerável convivência. Assim, a devolução causaria danos psicológicos graves ao menor e isso não pode ser ignorado.

No entanto, como se verá a seguir, houve o julgamento de uma apelação em que prevaleceu o direito dos adotantes em não mais prosseguir com a adoção, mesmo em caso de guarda provisória, visto que não havia sido conferido o status de pais e filhos, que ocorreria com o trânsito em julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA PELOS PAIS ADOTIVOS - PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. - O ato de adoção somente se realiza e produz efeitos a partir da sentença judicial, conforme previsão dos arts. 47 e 199-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes da sentença, não há lei que imponha obrigação alimentar aos apelados, que não concluíram o processo de adoção da criança. - A própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência. - Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, indefere-se o pedido de indenização por danos morais. [...](TJ-MG - AC: 10481120002896002 MG, relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 12.08.14, Câmaras Cíveis /2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25.08.14)

Porém, há desembargadores que entendem que nessa fase pode ser que prevaleça o direito potestativo dos adotantes, mas que deve ser analisado cada caso com cuidado visto que o vínculo afetivo pode ter sido prolongado por muito tempo gerando assim consequências psicológicas ruins para o adotando que for devolvido, ensejando então a reparação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADOÇÃO DE DUAS IRMÃS, DE 03 (TRÊS) E 06 (SEIS) ANOS DE IDADE. DESISTÊNCIA DA GUARDA PROVISÓRIA DE FORMA IMPRUDENTE PELOS PAIS ADOTIVOS. CONVIVÊNCIA DURANTE 03 (TRÊS ANOS). CRIAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. PREJUÍZO PSÍQUICO COMPROVADO POR LAUDO JUDICIAL EMITIDO POR PSICÓLOGA DESTA CORTE. SENSAÇÃO DE ABANDONO, ANGÚSTIA, ANSIEDADE E TRISTEZA POR PARTE DAS INFANTES. ABALO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DA LEI SUBSTANTIVA CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO EM VALOR RAZOÁVEL. OFENSORES QUE GOZAM DE EXCELENTE SITUAÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO APELATÓRIO DESPROVIDO (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 00013783720188150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 03-03-2020).

De acordo com Gagliano e Barretto (2021), pode-se chegar à conclusão de que, estritamente observando a letra da lei, na fase de guarda provisória é possível desistir do processo de adoção. Porém, há a importante ressalva de que, analisando cada caso se houver uma configuração de abuso de direito dessa prerrogativa e havendo um vínculo forte com o menor adotando, pelo período longo em que conviveu com os adotantes, é possível sim incidir responsabilidade civil para reparar a situação.

Após o trânsito em julgado do processo de adoção tecnicamente não se pode falar em devolução do menor, já que sendo a sentença definitiva, torna-se irrevogável. O ato de devolução nessa última fase torna-se proibido por determinação legal. Assim, sendo análoga a um vínculo de filiação biológico, o que poderia ocorrer seria uma suspensão ou perda do poder familiar. (TEPENDINO, 2020).

APELAÇÃO CÍVEL. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO. PAIS ADOTIVOS. Ação ajuizada pelo Ministério Público. Adoção de casal de irmãos biológicos. Irrenunciabilidade e irrevogabilidade da adoção. Impossibilidade jurídica. Renúncia do poder familiar. Admissibilidade, sem prejuízo da incidência de sanções civis. Aplicação analógica do art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Perda do poder familiar em relação ao casal de irmãos adotados. Desconstituição em face da prática de maus tratos físicos, morais. Castigos imoderados, abuso de autoridade reiterada e conferência de tratamento desigual e discriminatório entre os filhos adotivos e entre estes e o filho biológico dos adotantes (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 2011.020805-7, 2011).

Lôbo (2021, p. 130) discorre que “a origem se apaga no momento da adoção. O filho integra-se à nova família total e definitivamente. A condição de filho jamais poderá ser impugnada pelo pai ou mãe que o adotaram, (...)”

Os danos psicológicos nesse estado seriam então de fácil constatação, principalmente se for um longo período de convivência entre o adotado e os pais. O nexos do dano torna-se

claro, tendo como causa a nova decisão dos pais de não quererem mais a criança ou adolescente e as possíveis e nefastas consequências psíquicas para esse menor (TEPEDINO, 2020).

Assim, após o trânsito em julgado, o vínculo da adoção não pode ser desfeito, sendo então o mesmo definitivo. Caso haja a clara intenção e prosseguimento com a vontade de desfazer o vínculo de adoção, o ECA prevê uma punição em seu artigo 197-E, §5º, que é a de não poder renovar a habilitação e os adotantes serem excluídos dos cadastros de adoção, não havendo prejuízo das demais sanções (BRASIL). Sabe-se portanto, que a desistência da adoção após o trânsito em julgado é juridicamente impossível a pretendida “devolução”, caracterizando, tal ato, se efetivado, no plano fático, ilícito civil (e, a depender do caso, também, ilícito penal, por abandono de incapaz - art. 133, CP). Ressalte-se que o juiz, inclusive, pode proferir uma sentença de rejeição do pedido de devolução, sem sequer citar o réu (hipótese atípica de improcedência liminar do pedido - art. 332, CPC).

Importante mencionar que existem alguns projetos de lei tramitado com o objetivo de alterar definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção, todavia ainda em tramitação.

Gagliano e Pampolha Filho (2021, p. 245) entendem que a

devolução fática de filho já adotado caracteriza ilícito civil, capaz de suscitar amplo dever de indenizar, e, potencialmente, também, um ilícito penal (abandono de incapaz, previsto no art. 133 do CP), sem prejuízo de se poder defender, para além da impossibilidade de nova habilitação no cadastro, a manutenção da obrigação alimentar, uma vez que os adotantes não podem simplesmente renunciar ao poder familiar e às obrigações civis daí decorrentes.

Ainda que haja a vedação expressa na lei para a devolução dos adotados após o trânsito em julgado, há casos em que os pais simplesmente cometem esse ato ao arrepio da lei, cientes ou não das consequências jurídicas e alegam os mais variados motivos. Essa situação é descrita no seguinte trecho:

Ainda assim, com certa frequência simplesmente os adotantes “devolvem” o filho que adotaram. Tal situação não está prevista na lei, mas infelizmente é algo que existe. De qualquer forma, como pode ocorrer a destituição do poder familiar do adotante (CC 1.638), é aceita a devolução, até por uma questão de praticidade (DIAS, 2015, p. 512).

Segundo informações do IBDFAM (2021) em maio de 2021, o STJ condenou um casal a indenizar a filha adotiva de 14 anos em 5.000 reais pela desistência desse casal em prosseguir com a adoção (após já haver o trânsito em julgado), pois eles cometeram atos que acabaram levando ao processo de destituição do poder familiar. De acordo com o colegiado, houve erros do estado no acompanhamento do processo. Mas esclareceu que isso não exclui a

responsabilidade civil dos pais e o dever de indenizar. Em voto que foi seguido pela maioria da Turma, a ministra Nancy Andrichi se pronunciou: “o filho decorrente da adoção não é uma espécie de produto que se escolhe na prateleira e que pode ser devolvido se se constatar a existência de vícios ocultos” (IBDFAM, 2021).

Diante dessas situações, é possível deduzir que à criança ou adolescente que teve que retornar ao abrigo, seja durante o estágio de convivência, guarda provisória ou após o trânsito em julgado da sentença da adoção deve ser verificada a aplicação da teoria da perda de uma chance, uma vez que são reparáveis os prejuízos que decorrem da frustração de uma oportunidade, de uma expectativa, de um fato que possivelmente ocorreria, dentro das circunstâncias normais, no futuro (TARTUCE, 2021, p. 949). Isso porque a criança que retorna ao abrigo por comportamento prejudicial dos terceiros adotantes está perdendo a chance de ter sido adotada por outra família, às vezes até em outro país em que teria condições materiais e afetivas melhores e desenvolveria um futuro digno e com um ambiente educacional propício ao seu desenvolvimento como ser humano.

CONCLUSÃO

O conceito e as motivações para a adoção foram se modificando ao longo dos séculos.

A legislação especial priorizou os interesses do infante, pois estabeleceu normas mais seguras e definitivas para o processo de adoção. Para se concretizar o processo de adoção no Brasil há a obrigatoriedade de se passar por diversas etapas, com todo o rigor burocrático que se faz necessário para que não haja nenhuma falha, dentro do possível. Isso porque os participantes desse processo, tanto na condição de adotantes quanto na de adotandos chegam a essas etapas com suas vivências passadas próprias, bagagens e não raras vezes, traumas que devem ser avaliados. Nesse contexto, há a etapa de preparação psicológica dos candidatos à adoção, com a participação de uma equipe especializada e habituada à entrevista com os candidatos. Essas palestras e entrevistas são extremamente relevantes para que sejam traçados os perfis psicológicos dos adotantes e seja analisado se esses perfis se encaixam ao que se espera de futuros pais. Isso porque encontra-se em jogo o futuro do menor a ser adotado.

O processo de adoção deve estar sempre pautado nos princípios, para que a dignidade e integridade do menor seja preservada, assim como seu bem-estar. Um dos princípios mais importantes para que não haja o desejo de desistência da adoção por parte dos adotantes é o da afetividade, pois esse paradigma pressupõe a criação de um vínculo com força suficiente para que sejam enfrentados os desafios e problemas que essa nova configuração de família enfrenta.

Contatou-se que vários podem ser os motivos para que os pais desistam de prosseguir com a adoção, envolvendo elementos psicológicos e financeiros. Muitos idealizam uma criança perfeita, inteligente, dócil, que quase não trará transtornos e será fácil de educar. E quando se deparam com a realidade, se decepcionam, muitas vezes a ponto de tornar inviável e até mesmo perigoso para a criança continuar naquele lar.

Para o menor, as consequências desse ato de ser devolvido ao abrigo podem ser desastrosas, gerando um sentimento de reabandono, rejeição intensa, auto-estima baixa e revolta. Pode haver repercussões secundárias, como a resistência do menor em ser inserido em uma nova família, por receio de que ocorra a mesma atitude de abandono.

Apesar de ser, em regra, direito dos futuros pais de desistirem da adoção na fase do estágio de convivência e de guarda provisória, este direito não pode ser considerado como absoluto, pois há circunstâncias em que resta configurado como claro o abuso de direito, considerando fatores como o tempo de convivência com o menor, o que geraria um apego deste.

Assim, através da análise de julgados, houve casos em que os magistrados sentenciaram os adotantes à indenização por danos morais para os adotandos por gerarem um dano psicológico no menor, mesmo nas fases de estágio de convivência e guarda provisória.

Após o trânsito em julgado, a adoção configura-se como irrevogável, não havendo mais a possibilidade de desistência da mesma, formalmente. O que ocorre é a decretação de perda do poder familiar, com a volta do menor ao abrigo. Assim, a probabilidade de haver uma indenização por danos morais e pagamento de pensão alimentícia ao adotado é bem maior.

Diante do exposto, é possível inferir que o direito potestativo dos candidatos à adoção de não mais prosseguir com o procedimento não pode ser considerado como absoluto, mesmo nas fases do estágio de convivência e da guarda provisória. A responsabilidade civil com consequente reparação do dano após o trânsito em julgado tem um caráter pedagógico, coibindo novas ações nesse sentido e proporcionando pelo menos um consolo e um senso de justiça ao menor que foi prejudicado.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, A. P. **Curso de Direito Constitucional.**: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989774/>>

Acesso em: 31 de março de 2022.

BARROSO, L.R. **O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil.** 2006. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2006-abr>

26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil> Acesso em: 20 de maio de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**.1.988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> . Acesso em: 25 de fevereiro de 2022.

BRASIL, **Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019**. Disponível em:<https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf>.Acesso em: 17 de março de 2022.

CARVALHO, L. G. Responsabilidade civil dos adotantes pela devolução da criança e do adolescente adotado. **Monografia**. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2017. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/responsabilidade_civil_dos_adotantes_pela_devolucao.pdf>. Acesso em 16 de abril de 2022.

CASALI, G.M. O princípio da solidariedade e o artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.1, n.1, 3º quadrimestre de 2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/guilherme%20%20machado%20casalli%20revista%20de%20direito.pdf>> Acesso em : 31 de março de 2022.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 7 ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GAGLIANO, P.S; BARRETTO, F. C. L. Responsabilidade Civil Pela Desistência da Adoção. In: **Revista Prática da Advocacia Catarinense [recurso eletrônico]**. Escola Superior de Advocacia da OAB/SC. v. 1 (set. 2021). Florianópolis: ESA-OAB/SC, 2021. Disponível em:<<https://infomail.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2020/08/Artigo-Desistencia-da-Adocao-Pablo-Stolze-e-Fernanda-Barretto-artigo-inedito.pdf>>. Acesso em :01 de maio de 2022.

_____. PAMPOLHA FILHO, R. **Novo curso de direito civil 6 - direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>>. Acesso em: 06 de abril de 2022.

GONÇALVES, C. R.; LENZA, P. **Esquematizado. Direito Civil 3. Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623323/>>. Acesso em: 02 maio de 2022.

HOGEMANN, E.R. O direito personalíssimo à relação familiar à luz do princípio da afetividade. In: **Espaço Jurídico Journal of Law (EJLL)**, v. 16, n. 1, p. 89-106, jan./jun. 2015. Disponível em <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2363>>. Acesso em :01 de abril de 2022.

HORA, Y. O. F. **Responsabilidade civil dos pais quando da devolução de crianças adotivas**. 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4960>>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **STJ tem assegurado melhor interesse de crianças e adolescentes à espera de adoção**, 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/9033/STJ+tem+assegurado+melhor+interesse+de+criancas+e+adolescentes+a+espera+de+adocao>>. Acesso em 12 de maio de 2022.

LÔBO, P. L. N. **Direito Civil: famílias**. vol. 5: 11.ed. Editora Saraiva, 2021.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 11.ed., Editora Forense, 2021.

MENDES, C. L.P. C. Vínculos e ruptura na adoção: do abrigo para a família adotiva. 217f. **Dissertação**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-27032009-153918/ptbr.php>>. Acesso em :12 de abril de 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 10702140596124001/MG**. Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2018. Data de Publicação: 06/04/2018. Disponível em:<<https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563950327/apelacao-civel-ac-10702140596124001-mg/inteiro-teor-563950378>>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 10481120002896002 /MG**. Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 12.08.14, Câmaras Cíveis, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação:25.08.14. Disponível em: <<https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135608610/apelacao-civel-ac-10481120002896002-mg/inteiro-teor-135608819>>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

MOREIRA, R. B.R.; MARINHO, F. V. A responsabilidade civil pelos danos inerentes a desistência da adoção de crianças e adolescentes. In: **Revista Jurídico em Pauta**. Ano 2019, volume 1, nº 2,p.91-110,jul./dez.2019. Disponível em:<<http://revista.urcamp.tche.br/index.php/revistajuridicaurcamp/article/view/3114>>. Acesso em 29 de abril de 2022.

NADER, P. **Curso de Direito Civil, vol. 5: Direito de Família**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NICOLAU, F. A. Da (im) possibilidade da responsabilidade civil decorrente da devolução da criança ou adolescente adotado. 2016. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em Direito) – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2016. Disponível em <<https://www.ri.unir.br/jspui/handle/123456789/1042>>. Acesso em: 16 de abril de 2022.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Apelação Cível nº 00013783720188150011/PB**. 1ª Câmara Especializada Cível. Relator Des. José Ricardo Porto. Disponível em : <<https://tjpb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/818388594/13783720188150011-pb?ref=serp>>. Acesso em : 06 de maio de 2022.

REZENDE, G. C. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. In: **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, Ano 1 – n. °1, p. 81-103, dez. 2014. Disponível em <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mppr/revista_juridica_mppr_n01_2014.pdf>. Acesso em 30 abril de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70079126850/RS**. Oitava Câmara Cível. Relator: Rui Portanova. Data de Julgamento: 04/04/2019. Data de Publicação: 11/04/2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697303612/apelacao-civel-ac-70079126850-rs>>. Acesso em : 06 de maio de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70080332737/RS**. Oitava Câmara Cível. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Data de Julgamento: 29/02/2019. Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/685081280/apelacao-civel-ac-70080332737-rs>>. Acesso em: 07 de maio de 2022.

RIZZARDO, A. **Direito de Família**, 10.ed.: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 2011.020805-7/SC**. Gaspar; Primeira Câmara de Direito Civil; Relator Desembargador Joel Dias Figueira Júnior; Julgado em: 12 ago. 2011; Diário da Justiça de Santa Catarina, 20 set. 2011a, p. 94. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacaocivel-ac-208057-sc-2011020805-7/inteiro-teor-20441960>>. Acesso em: 07 de maio de 2022.

TARTUCE, F. **Direito Civil - Direito de Família**. vol. 5. 16. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2021.

_____. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640959/>>. Acesso em: 12 maio de 2022.

TEPEDINO, G. **Fundamentos do Direito Civil - Direito de Família - Vol. 6**. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992514/>>. Acesso em: 08 abril de 2022.